



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

**PARECER N° , DE 2025**

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3663, de 2020, da Deputada Professora Dayane Pimentel, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para estabelecer a prioridade de compra de alimentos da agricultura familiar e da pesca artesanal pelo Sistema Único de Saúde (SUS).*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

**I – RELATÓRIO**

Por designação do Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal, cumpre-nos relatar Projeto de Lei (PL) nº 3663, de 2020, da Deputada Professora Dayane Pimentel, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para estabelecer a prioridade de compra de alimentos da agricultura familiar e da pesca artesanal pelo Sistema Único de Saúde (SUS).*

O PL nº 3663, de 2020, é composto por três artigos. O art. 1º estatui que o objetivo do PL é para estabelecer a prioridade de compra de alimentos da agricultura familiar e da pesca artesanal pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Nesse sentido, o art. 2º acrescenta o art. 53-B à Lei nº 8.080, de 1990 (Lei Orgânica da Saúde) para determinar que as unidades públicas integrantes do SUS deverão priorizar a compra direta de gêneros alimentícios produzidos por agricultores familiares, pescadores artesanais e demais



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 (Lei da Agricultura Familiar), **observado o menor preço obtido em processo licitatório**. Ademais, os §§ 1º e 2º estabelecem que o poder público apoiará a produção e a regularização higiênico-sanitária dos gêneros alimentícios e que uma regulamentação poderá estabelecer percentuais mínimos de aquisição dos gêneros alimentícios.

Por fim, o art. 3º estabelece a cláusula de vigência da futura lei.

A ilustre Deputada Professora Dayane Pimentel, ao fundamentar a apresentação da Proposição, argumentou que a iniciativa visa a otimizar o benefício social da alocação de recursos do SUS, priorizando as compras de alimentos fornecidos por pescadores artesanais e demais agricultores familiares, o que tem potencial de gerar emprego e renda no meio rural.

O PL foi distribuído à CRA e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Não foram apresentadas emendas à Proposição.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso IV do art. 104-B do RISF, compete à CRA opinar sobre proposições que tratem de agricultura familiar e segurança alimentar. Também de acordo com o RISF, cumpre-nos, nesta ocasião, por não se tratar de matéria terminativa, manifestar-nos primordialmente sobre o mérito do PL nº 3663, de 2020.

Em síntese, o PL em questão replica para integrantes do SUS uma estratégia de fomento e de fortalecimento da agricultura familiar já adotada pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), de ampliação das



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

aquisições de gêneros alimentícios da agricultura familiar às unidades públicas integrantes do SUS.

A ilustre Deputada Professora Dayane Pimentel apresentou o PL no contexto de pandemia mundial de Covid-19, mas as premissas de seu projeto são estruturantes de três eixos de desenvolvimento no meio rural: produção agropecuária, sobretudo artesanal; comercialização eficiente; e consumo inteligente, com otimização de uso de recursos públicos pelo SUS.

Nesse contexto, a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), da Câmara dos Deputados, também, entendeu que fortalecer as ações já comprovadamente bem-sucedidas que promovem a aquisição de alimentos da agricultura familiar, como o Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar (PAA) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) representa um avanço na ação do Estado nas políticas públicas para o setor rural e de segurança alimentar.

Portanto, no mérito, somos favoráveis à iniciativa por acreditarmos que a prioridade de compra de alimentos da agricultura familiar e da pesca artesanal pelo SUS fortalecerá a atuação do Estado brasileiro ao trazer benefícios para os produtores e pescadores familiares do país.

No entanto, identificamos uma antinomia no PL ao determinar, ao mesmo tempo, a priorização da compra direta de gêneros alimentícios e a exigência de observância do menor preço obtido em processo licitatório.

Nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), compra direta representa uma forma de contratação pública sem a realização de um processo licitatório tradicional, ao passo que a utilização do critério “menor preço em licitação” remete ao procedimento competitivo.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Para sanar essa contradição, que inviabilizaria a aplicação do desiderato do PL, propomos uma emenda para alterar a exigência de “menor preço obtido”, do em processo licitatório clássico, pelo critério de “preços compatíveis com os vigentes no mercado local” aplicável à compra direta.

### III – VOTO

Dessarte, opinamos pela **aprovação** do PL nº 3663, de 2020, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº – CRA

No *caput* do art. 53-B a ser inserido na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), na forma do art. 1º do PL nº 3663, de 2020, **onde se lê**: “observado o menor preço obtido em processo licitatório”, **leia-se**: “desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local e os alimentos atendam às exigências de controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator